

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10980/006.679/90-00

MFCT

Sessão de 08 de janeiro de 1992

ACORDÃO Nº 101-82.667

Recurso nº: 99.592 - IRPJ - EXS: 1987 e 1988

Recorrente: FRANCILAR COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA

Recorrida : DRF em CURITIBA - PR

IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - OMISSÃO DE RECEITA CARACTERIZADA PELO FATO DE OS PAGAMENTOS REALIZADOS NO PERÍODO-BASE SEREM SUPERIORES ÀS DISPONIBILIDADES - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL - O fato de os assentamentos da contribuinte, optante pela tributação com base no lucro presumido, apontar pagamentos em valor excedente às disponibilidades do mesmo período, revela omissão de receita, se não é esclarecida a origem dos recursos utilizados.

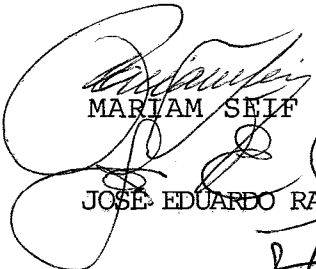
IRPJ - LUCRO ARBITRADO - EMPRESA OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO - Se a soma da receita omitida com a declarada ultrapassar o limite que enseja a tributação pelo regime simplificado, por dois anos consecutivos, e não possuindo a empresa escrituração regular que permita a apuração do resultado pelo lucro real, prevalecerá a tributação com base no lucro arbitrado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCILAR COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

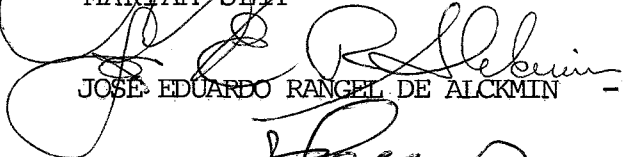
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR Provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 08 de janeiro de 1992

v.v.

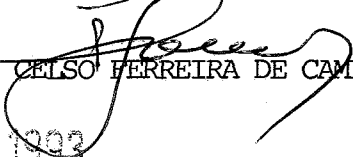

MARIAM SELF

- PRESIDENTE


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NA-
CIONAL

SESSÃO DE:

26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER. Ausentes por motivo justificado, os Conselheiros CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA e CELSO ALVES FEITOSA.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10980/006.679/90-00

RECURSO Nº: 99.592

ACORDÃO Nº: 101-82.667

RECORRENTE: FRANCILAR COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA

R E L A T Ó R I O

Francilar Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda., qualificada nos autos, manifesta recurso a este C. Conselho (fls. 35/36) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Curitiba-PR (fls. 27/29) que manteve o auto de infração contra ela lavrado às fls. (14/15).

A autuação teve por objeto a exigência do imposto de renda pessoa jurídica, correspondente aos exercícios de 1987 e 1988, face às irregularidades apontadas no Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal de fls. 09, assim resumidos:

01 - EXERCÍCIO DE 1987 - PERÍODO-BASE 01/01/86 À
31/12/86

Através do demonstrativo do Fluxo de Recursos às fls. 05, constatou-se a realização de pagamentos em montante de Cz\$ 1.234.870,00 (Um milhão, duzentos e trinta e quatro mil, oitocentos e setenta cruzados) superior aos recebimentos, evidenciando a ocorrência de omissão de receita, nesse valor.

02 - EXERCÍCIO DE 1988 - PERÍODO BASE 01/01/87 À
31/12/87

Segundo o disposto no art. 392 do Decreto

nº

Acórdão nº 101-82.667

85.450/80, ficou a contribuinte sujeita ao levantamento patrimonial e escrituração contábil; como assim não procedeu, inclusive atestado pelo documento de fls. 06, o fisco arbitrou os seus lucros com base no artigo 399, inciso I, do Reg. do Imposto de Renda.

Impugnando o feito (fls. 22/23), a contribuinte, através de alegações, nada trouxe aos autos capaz de alteração a ação fiscal.

Na fase recursal, a empresa reitera suas alegações, as mesmas de sua impugnação, sem nenhuma documentação que comprove seus argumentos.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator.

Tendo a recorrente observado o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, para interposição de seu recurso, dele tomo conhecimento.

As razões de apelo são meramente proscratinatórias, pois nada apresentam de concreto que permita elidir o lançamento de ofício impugnado, o qual foi procedido com muito acerto.

Como visto, a recorrente optou pela tributação com base no lucro presumido, nos exercícios de 1987 e 1988.

Relativamente ao exercício de 1987, a fiscalização, se utilizando dos elementos fornecidos pela fiscalizada, ora recorrente, comparou os dispêndios com as disponibilidades e constatou que aqueles foram superiores a estas, sendo tal fato demonstrado no documento de fls. 5 (Demonstrativo do Fluxo de Recursos).

Decorrentemente, concluiu a autoridade fiscal que a empresa examinada omitira receitas de valor igual à diferença em

Acórdão nº 101-82.667

contrada, o que autorizou o lançamento de ofício com base no disposto no artigo 396 do Regulamento do Imposto sobre a Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

É oportuno ressaltar que a autuada não contestou a diferença apurada pela fiscalização, tampouco os elementos que a suportaram; não o fez na impugnação, tampouco na fase recursal.

Ainda assim, convém assinalar que a tributação com base no lucro presumido não autoriza desvios de receitas, por mais simplificada que seja esta modalidade de tributação, implicando, isto sim, que todas as receitas obtidas pela pessoa jurídica optante sejam registradas no livro fiscal competente, posto que é a partir da receita bruta que o mesmo é calculado.

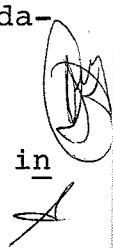
Quanto ao exercício financeiro de 1988, não restou outra alternativa ao Fisco se não a de arbitrar o lucro da recorrente, que mais uma vez procedeu irregularmente.

Visto ter a recorrente ultrapassado o limite de receita bruta previsto no art. 389 do RIR/80 (com a alteração introduzida pelo art. nono do Decreto-lei nº 2.287/86), no exercício de 1987, conforme consta de suas DIRPJ de fls. 07/70-verso, do que resultou na utilização do benefício previsto no artigo 392 do citado Regulamento, não poderia ter optado, no exercício seguinte, pela tributação simplificada, como o fez.

E o fez indevidamente, desautorizadamente, inobservando, em particular, o disposto no artigo 395 do mesmo diploma regulamentar citado.

Ora, esta modalidade de tributação do lucro das pessoas jurídicas possui limitações. Não pode o contribuinte usá-la indiscriminadamente, beneficiando-se em prejuízo dos demais, que se submetem à tributação pelo lucro real, sujeitos a uma infinidade de obrigações acessórias.

Por isso mesmo é que o legislador tributário fez in



Acórdão nº 101-82.667

introduzir a obrigação de se proceder ao levantamento patrimonial, já no primeiro dia do ano seguinte, quando a pessoa jurídica optante pelo lucro presumido houver auferido excesso de receita bruta no ano imediatamente anterior. E o mandamento do artigo 395 do RIR/80.

Significa que a pessoa jurídica passará a ser tributada com base no lucro real, devendo, portanto, observar as disposições das leis comerciais e fiscais.

Em caso diverso, restará a ela o arbitramento de seu lucro, segundo as regras regulamentares pertinentes (art. 399 do RIR/80).

Na espécie ora analisada, o arbitramento de ofício foi o adotado, cuja causa decorre do fato da fiscalizada, após intimada, ter declarado (fls. 06) que não possuía os livros Diário e Razão, e que apresentou sua Declaração/IRPJ no Formulário III (fls. 08/08-verso).

Com razão, pois, a fiscalização, ao proceder o arbitramento do lucro da pessoa jurídica, posto que esta agiu em total desacordo com as disposições legais no exercício financeiro de 1988.

Por conseguinte, decidiu com acerto o julgador monocrático, ao manter o lançamento de ofício, cujo ato decisório não merece ser reparado.

E é por todas estas razões que voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 08 de janeiro de 1992


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR 